OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL NAS REDES SOCIAIS: OFENSAS, REMOÇÃO DE CONTEÚDO E RESPONSABILIZAÇÃO NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO

The limits of freedom of expression in electoral campaigning on social media: offenses, content removal and liability under Brazilian electoral law.

Silvia Roberta Padilha de Oliveira[1]
Marco Aurélio de Lima Choy[2]

RESUMO

A expansão das redes sociais como espaço de comunicação político-eleitoral intensifica a tensão entre a liberdade de expressão e a proteção da honra e da imagem de candidatas, candidatos e demais participantes do processo eleitoral. Objetivo: Analisar os limites constitucionais e eleitorais da intervenção da Justiça Eleitoral sobre manifestações ofensivas nas redes sociais, identificando critérios para compatibilizar a liberdade de expressão com os direitos da personalidade. Metodologia: Pesquisa dogmático-jurídica, qualitativa, de método dedutivo e abordagem compreensivo-interpretativa, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, documental, legislativa e jurisprudencial, com exame de normas constitucionais e eleitorais e de decisões selecionadas do STF e do TSE. Resultados: A análise indica que a crítica política, ainda que contundente, não se confunde automaticamente com manifestação ilícita; a intervenção exige identificação precisa do conteúdo, demonstração da violação, exame do contexto e escolha fundamentada da medida. Sistematiza-se um roteiro decisório que considera prova, gravidade, adequação, necessidade, proporcionalidade e delimitação material e temporal da ordem. Conclusão: A remoção deve ser excepcional, específica e proporcional, preservando-se as parcelas lícitas da comunicação. A urgência eleitoral justifica celeridade, mas não dispensa a demonstração dos pressupostos jurídicos da intervenção.

Palavras-chave: liberdade de expressão; propaganda eleitoral; redes sociais; honra; remoção de conteúdo.

ABSTRACT

The expansion of social media as a space for political and electoral communication intensifies the tension between freedom of expression and the protection of the honour and image of candidates and other electoral participants. Objective: To analyse the constitutional and electoral limits on Electoral Justice intervention in offensive statements on social media and identify criteria for reconciling freedom of expression with personality rights. Methodology: Qualitative legal research, using a deductive method and a comprehensive-interpretive approach, based on bibliographical, documentary, legislative and case-law research, including constitutional and electoral rules and selected decisions of the Brazilian Supreme Court and Superior Electoral Court. Results: The analysis indicates that political criticism, even when forceful, is not automatically unlawful; intervention requires precise identification of the

[1] Pós graduanda em Direito Eleitoral pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus/AM, Brasil. E-mail: silvia260910@gmail.com Orcid https://orcid.org/0009-0006-8723-6850

[2] Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas https://orcid.org/0009-0006-0459-5138 E-mail mchoy@uea.edu.br

Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). Permitida a reprodução, distribuição e adaptação para fins não comerciais, com autoria e fonte original.

content, evidence of the violation, examination of context and a reasoned choice of remedy. The study proposes a decision framework considering evidence, seriousness, suitability, necessity, proportionality and the material and temporal limits of the order. Conclusion: Content removal must be exceptional, specific and proportionate, preserving lawful parts of the communication. Electoral urgency may require prompt action but does not dispense with proof of the legal grounds for intervention.

Keywords: freedom of expression; electoral advertising; social media; honour; content removal.

1 Introdução

A disputa eleitoral depende da possibilidade de questionar quem pretende exercer o poder. Examinar propostas, confrontar versões e avaliar a trajetória de candidatas e candidatos são atividades que pressupõem comunicação livre. Nas redes sociais, essas manifestações convivem com acusações pessoais, imagens editadas e conteúdos cuja compreensão depende do contexto de circulação. O problema jurídico surge quando a proteção da reputação é invocada para restringir uma publicação que também integra o debate de interesse coletivo.

A pesquisa tem por objeto os limites constitucionais e eleitorais da intervenção judicial sobre conteúdos ofensivos publicados nas redes sociais durante a propaganda eleitoral brasileira. A honra e a imagem são consideradas em sua relação com a formação da vontade do eleitor, sem pretensão de elaborar uma teoria geral dos crimes contra a honra ou de todas as modalidades de propaganda. A desinformação é examinada quando se relaciona à imputação de fatos e à lesão à reputação, e não como objeto autônomo de regulação de todo o ambiente digital.

Formula-se o seguinte problema: **em que medida a Justiça Eleitoral pode restringir a liberdade de expressão e determinar a remoção de conteúdos ofensivos publicados nas redes sociais durante a propaganda eleitoral sem configurar censura ou restrição desproporcional ao debate político?** A resposta exige esclarecer quais elementos diferenciam a crítica protegida da manifestação ilícita e quais condições justificam a providência judicial escolhida.

A hipótese é a de que o discurso político recebe proteção reforçada, mas admite intervenção específica quando se demonstra violação juridicamente relevante. Essa hipótese não se confunde com a afirmação de que toda manifestação desagradável deva permanecer disponível. Sustenta-se que a restrição depende de razões verificáveis, relacionadas ao conteúdo e ao contexto, e que a remoção não pode decorrer apenas da percepção subjetiva de ofensa. Como hipótese concorrente, considera-se que a velocidade da circulação digital e a brevidade

Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). Permitida a reprodução, distribuição e adaptação para fins não comerciais, com autoria e fonte original.

das campanhas justificariam intervenção mais abrangente. A pesquisa avaliará os custos constitucionais dessa alternativa.

O objetivo geral consiste em analisar os limites da atuação da Justiça Eleitoral sobre manifestações ofensivas nas redes sociais e sistematizar critérios de compatibilização entre liberdade de expressão e proteção da personalidade. São objetivos específicos reconstruir o fundamento constitucional da proteção do discurso político; examinar o tratamento normativo e os registros jurisprudenciais selecionados; e propor parâmetros de adequação, necessidade e proporcionalidade para a intervenção judicial.

A relevância do estudo está na dupla possibilidade de dano: a circulação de acusações falsas pode comprometer candidaturas, enquanto a retirada indevida elimina críticas úteis à escolha eleitoral. O processo judicial interfere nos direitos de quem se manifesta, de quem é atingido e no acesso do eleitor à discussão pública.

2 Metodologia

A pesquisa adota vertente predominantemente dogmático-jurídica, com processo de investigação compreensivo-interpretativo, componente analítico e exame jurisprudencial. O método de abordagem é dedutivo, pois parte dos fundamentos constitucionais da liberdade de expressão e da proteção da honra para examinar sua concretização no Direito Eleitoral e em decisões relacionadas às redes sociais. A abordagem dos dados é qualitativa.

Quanto aos procedimentos, foram realizadas pesquisa bibliográfica, documental, legislativa e jurisprudencial. A análise concentra-se na Constituição da República de 1988, no Código Eleitoral, na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução-TSE nº 23.610/2019, considerada sua atualização pela Resolução nº 23.755/2026. O corte de atualização normativa e documental adotado é 7 de novembro de 2026.

O corpus bibliográfico teórico concentra-se nos estudos de Sarlet e Weingartner Neto (2017) e de Magalhães (2021), identificados em periódicos acadêmicos. O corpus jurisprudencial é intencional e delimitado: compreende a ADI nº 4.451, do Supremo Tribunal Federal, examinada por sua ementa e pelo Informativo nº 907; os julgados AgR-REspEl nº 060010440, AgR-REspEl nº 060024402 e AgR-REspEl nº 060035753, consultados nos extratos oficiais da coleção Temas Selecionados do Tribunal Superior Eleitoral; e, como documento institucional de contraste, notícia do TSE publicada em 18 de julho de 2022 sobre remoção de acusações contra Lula e o PT. A notícia não é tratada como inteiro teor de acórdão nem como precedente vinculante.

Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). Permitida a reprodução, distribuição e adaptação para fins não comerciais, com autoria e fonte original.

A seleção priorizou registros que enfrentam conflitos entre liberdade de expressão e propaganda eleitoral, crítica política e ofensa à honra ou à imagem, publicações em redes sociais e remoção judicial, direito de resposta e mínima intervenção da Justiça Eleitoral no debate realizado pela internet. As fontes foram examinadas para identificar fundamentos jurídicos, critérios de distinção entre crítica e manifestação ilícita, intensidade da proteção ao discurso político, circunstâncias da remoção, emprego da proporcionalidade e convergências ou diferenças entre os registros.

A análise organiza as manifestações segundo sua natureza comunicativa, o direito invocado e a consequência jurídica examinada. Não houve leitura integral de todos os autos, levantamento estatístico de decisões ou investigação empírica sobre comportamento de plataformas e efeitos eleitorais das publicações. Por isso, as conclusões permanecem limitadas ao corpus normativo, doutrinário e jurisprudencial selecionado, sem pretensão de afirmar padrão uniforme para toda a jurisprudência brasileira.

3 Referencial teórico

3.1 Os limites da liberdade de expressão na propaganda eleitoral nas redes sociais e a proteção dos direitos da personalidade

A Constituição de 1988 protege a manifestação do pensamento e a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, em articulação com a vedação à censura. A proteção convive com o direito de resposta e com a tutela da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. A leitura conjunta dos incisos IV, V, IX e X do art. 5º e do art. 220 afasta tanto a conclusão de que a liberdade seria absoluta quanto a de que qualquer desconforto autorizaria sua restrição (Brasil, 1988).

Sarlet e Weingartner Neto (2017, p. 640-644) apresentam as liberdades comunicativas como posições relacionadas, preservadas as particularidades de cada modalidade. Essa abordagem permite compreender por que uma publicação pode reunir informação, opinião e criação humorística. A análise jurídica deve reconhecer essas diferenças antes de aplicar uma categoria única de conteúdo ofensivo (Brasil, 1988; Sarlet; Weingartner Neto, 2017).

No plano argumentativo deste trabalho, a primeira consequência é a necessidade de definir o objeto de controle. Uma imagem satírica, uma avaliação sobre prioridades de governo e uma acusação de apropriação de dinheiro não apresentam a mesma estrutura comunicativa. Julgar todas sob o critério genérico de repercussão negativa reduziria a liberdade política à

Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). Permitida a reprodução, distribuição e adaptação para fins não comerciais, com autoria e fonte original.

autorização para elogiar. A proteção constitucional precisa alcançar o dissenso que produz efeitos reais na avaliação pública de uma candidatura (Sarlet; Weingartner Neto, 2017; Laurentiis; Thomazini, 2020).

A censura torna a circulação de ideias dependente de um juízo de admissibilidade sobre seu conteúdo. No debate eleitoral, o risco aparece quando a autoridade passa a definir quais críticas podem chegar ao eleitor com base na inconveniência política da mensagem. Uma decisão judicial pode produzir esse efeito mesmo quando utiliza o vocabulário da proteção da honra. Sua natureza jurisdicional não dispensa o exame do fundamento e da extensão da restrição (Laurentiis; Thomazini, 2020; Sales; Ferreira, 2023).

É necessário, contudo, distinguir censura de tutela específica de direitos. Sarlet e Weingartner Neto (2017, p. 644-646) assinalam que equiparar toda limitação à censura acabaria por tornar a liberdade imune a direitos contrapostos. O presente estudo adota essa distinção e a transforma em problema de justificação: qual violação foi demonstrada e por que a providência delimitada é necessária? (Brasil, 2018a; Magalhães, 2021).

A diferença entre uma proibição genérica de criticar uma pessoa e uma ordem dirigida a uma imputação ilícita identificada é decisiva. A primeira antecipa controle indeterminado sobre o debate futuro. A segunda pode admitir controle jurídico, desde que fundada em elementos suficientes e acompanhada de limites. Mesmo a retirada posterior à publicação merece escrutínio, pois pode encerrar uma discussão de interesse coletivo antes que o eleitor tenha acesso a ela (Magalhães, 2021; Sales; Ferreira, 2023).

Na ADI nº 4.451, julgada em 21 de junho de 2018, o STF afastou dispositivos da Lei das Eleições que restringiam manifestações humorísticas e opiniões no rádio e na televisão. A ementa relaciona pluralismo, participação e liberdade de crítica, incluindo opiniões exageradas, satíricas e desagradáveis entre as manifestações protegidas (Brasil, STF, 2018a).

O precedente tratou de radiodifusão e de controle abstrato de normas. Sua utilização nesta pesquisa é principiológica: ele não decidiu antecipadamente cada conflito sobre redes sociais. A transposição exige justificar a semelhança relevante, que está na tentativa de restringir manifestação política por seu efeito crítico. Diferenças quanto a financiamento, alcance e arquitetura tecnológica continuam juridicamente importantes (Brasil, 1988; Sarlet; Weingartner Neto, 2017).

Disso se extrai que a desqualificação de uma gestão não equivale, por si, a ofensa pessoal ilícita. A afirmação de que uma administração foi incompetente exprime avaliação discutível, cuja contestação normalmente se realiza por argumentos e informações. Transformá-

Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). Permitida a reprodução, distribuição e adaptação para fins não comerciais, com autoria e fonte original.

la em matéria reservada à decisão judicial deslocaria do eleitor para o julgador a avaliação sobre o desempenho político. A intensidade da crítica pode contribuir para compreender a mensagem, mas não resolve sozinha sua licitude (Sarlet; Weingartner Neto, 2017; Brasil, 1988).

O pluralismo pressupõe a convivência de concepções distintas sobre o governo e o interesse público. Uma campanha pode apresentar versões incompatíveis sobre a mesma política sem que uma delas constitua necessariamente falsidade juridicamente demonstrável. Divergências sobre prioridades orçamentárias, qualidade da gestão ou conveniência de uma aliança são parte da escolha política (Brasil, 1997; Brasil, TSE, 2019).

Magalhães (2021), ao estudar a jurisprudência do STF entre 2017 e 2020, identifica uma justificação democrática da liberdade de expressão associada à oposição política. O autor também aponta dificuldades de clareza na utilização dos testes de posição preferencial e proporcionalidade. Sua contribuição é relevante porque adverte que o uso dessas expressões não garante, por si, consistência decisória (Brasil, TSE, 2019; Cunha e Cruz; Bolzan de Morais; Festugatto, 2024).

A partir dessa advertência, propõe-se que o pluralismo tenha função concreta no controle das decisões. O julgador deve considerar se o fundamento utilizado para retirar uma mensagem também impediria crítica equivalente formulada pelo adversário. Esse teste de reciprocidade não resolve todos os casos, mas evidencia restrições que dependem da identidade política do emissor ou do destinatário. O critério precisa poder ser aplicado de maneira impessoal em disputas distintas (Brasil, 1997; Brasil, TSE, 2026).

O ingresso na disputa eleitoral amplia a exposição ao escrutínio público, sem retirar a titularidade dos direitos da personalidade. A reputação não se torna bem sem proteção, assim como a imagem não pode ser utilizada de qualquer maneira apenas porque a pessoa é candidata. A questão é delimitar quais aspectos de sua trajetória interessam à discussão e como são apresentados (Cunha e Cruz; Bolzan de Morais; Festugatto, 2024; Laurentiis; Thomazini, 2020).

Uma análise adequada distingue a crítica a condutas públicas da atribuição de comportamento desonroso sem base verificável. Também separa o uso da imagem para identificar a pessoa criticada da manipulação que lhe atribui ação ou fala inexistente. O mesmo suporte visual pode cumprir funções distintas: um retrato acompanhado de avaliação política não se equipara a uma montagem apresentada como registro autêntico de um acontecimento (Brasil, 1997; Brasil, TSE, 2019).

Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). Permitida a reprodução, distribuição e adaptação para fins não comerciais, com autoria e fonte original.

O interesse público tampouco funciona como justificativa automática. Invocá-lo exige explicar a relação entre a informação e o objeto do debate. A exposição de aspectos íntimos sem pertinência pode lesar direitos mesmo quando o destinatário ocupa cargo público. Em sentido inverso, a simples repercussão desfavorável de uma notícia sobre atos de gestão não a transforma em ilícita. O exame deve alcançar a forma de apresentação e a base disponível, e não apenas o efeito reputacional (Brasil, 1965; Brasil, 1997; Sarlet; Weingartner Neto, 2017).

A proporcionalidade é utilizada neste trabalho como sequência de perguntas sobre a intervenção. Primeiro, identifica-se a finalidade constitucionalmente legítima. Depois, examina-se se a medida contribui para alcançá-la, se existe alternativa igualmente eficaz e menos restritiva e se o benefício de proteção justifica o sacrifício imposto à comunicação (Brasil, STF, 2018a; Brasil, STF, 2018b).

Esse percurso impede que o resultado seja explicado apenas por uma fórmula como prevalece a honra no caso concreto. A fundamentação deve mostrar o percurso entre prova, qualificação jurídica e consequência. A indicação de que direitos não são absolutos é insuficiente porque vale, ao mesmo tempo, para as posições em conflito. É necessário demonstrar por que uma delas sofre restrição naquela extensão (Brasil, TSE, 2024a; Brasil, TSE, 2024b).

A proteção reforçada do discurso político opera, na proposta desta pesquisa, como exigência de razões mais consistentes para suprimi-lo. Não cria imunidade, mas impede que a restrição seja o ponto de partida. A dúvida sobre a conveniência ou a elegância de uma crítica não equivale à demonstração de ilicitude. Por outro lado, elementos claros de uma imputação falsa grave podem justificar tutela específica, sujeita a revisão e às garantias do procedimento pertinente (Brasil, TSE, 2024c; Brasil, TSE, 2022).

Nem toda fala sobre eleições constitui propaganda submetida ao mesmo conjunto de deveres. A posição de quem publica, a existência de contratação e a finalidade do material influenciam seu enquadramento. A Resolução-TSE nº 23.610/2019 diferencia manifestações espontâneas de pessoas naturais e atos de propaganda, preservando limites de proteção da honra e de informações eleitorais (Brasil, TSE, 2019).

A classificação interessa porque uma publicação pode ser lícita quanto ao conteúdo e irregular quanto à forma de divulgação. Uma crítica fundada em fatos verdadeiros não torna automaticamente regular uma contratação de impulsionamento realizada em desconformidade com as regras eleitorais. Inversamente, a existência de uma campanha formalmente regular não legitima atribuição falsa e ofensiva a adversário (Brasil, 1988; Magalhães, 2021).

Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). Permitida a reprodução, distribuição e adaptação para fins não comerciais, com autoria e fonte original.

É necessário, por isso, formular duas perguntas: o que foi comunicado e como ocorreu a divulgação? A resposta judicial deve corresponder à irregularidade demonstrada. Se o problema se concentra na forma de distribuição, a decisão precisa explicar por que uma providência sobre esse mecanismo é suficiente ou insuficiente. A eliminação da mensagem não pode ser tratada como consequência natural de qualquer infração relacionada à circulação (Brasil, TSE, 2019; Brasil, 1997).

A Lei nº 9.504/1997 disciplina a propaganda na internet nos arts. 57-A e seguintes. Para o recorte desta pesquisa, importam a liberdade de manifestação, os instrumentos de proteção contra ataques e o direito de resposta previsto no art. 58. Esses dispositivos precisam ser interpretados em conjunto, sem converter a tutela da reputação em proibição geral de campanha crítica (Brasil, 1997).

A Resolução nº 23.755, de 2 de março de 2026, atualizou a disciplina da Resolução nº 23.610/2019. Entre os pontos pertinentes ao objeto, a redação do art. 27, § 1º, contempla a pessoa identificada ou identificável e remete à proteção da honra e da imagem, bem como ao tratamento de fatos sabidamente inverídicos, observado o art. 9º-C. A atualização exige cuidado com transcrições de versões anteriores (Brasil, TSE, 2026).

A existência de regras técnicas e procedimentais não elimina o problema constitucional. A aplicação depende de qualificação do conteúdo e de delimitação da medida. Também não autoriza presumir a responsabilidade de todas as pessoas mencionadas na publicação. Autor, contratante, beneficiário e provedor ocupam posições distintas, cujos deveres devem ser demonstrados de acordo com a norma aplicável (Sarlet; Weingartner Neto, 2017; Laurentiis; Thomazini, 2020).

A compreensão de uma mensagem digital pode depender de elementos que não aparecem em uma captura isolada. Um vídeo pode responder a publicação anterior; uma frase pode ser irônica; um trecho pode omitir a passagem que torna perceptível a crítica. A análise jurídica do contexto exige reconstrução suficiente desses elementos, com atenção ao material efetivamente disponível (Brasil, 1988; Sales; Ferreira, 2023).

Não se afirmar aqui que toda publicação viralizada produza maior dano ou determine comportamento eleitoral. Essas seriam proposições empíricas que demandariam dados. A possibilidade de compartilhamento, contudo, torna importante identificar qual versão do conteúdo é impugnada, onde foi publicada e qual interpretação comunica. A decisão não deve confundir o arquivo original, um recorte posterior e comentários acrescentados por terceiros (Brasil, TSE, 2019; Cunha e Cruz; Bolzan de Morais; Festugatto, 2024).

Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). Permitida a reprodução, distribuição e adaptação para fins não comerciais, com autoria e fonte original.

A identificação da fonte também cumpre função probatória. Endereço eletrônico, registro de data, texto, imagem e elementos de autoria ajudam a delimitar o objeto. Um nome de perfil, isoladamente, pode não provar a identidade civil do responsável. A preservação de evidências deve anteceder, sempre que possível, a indisponibilização, para que a proteção imediata não inviabilize a verificação posterior dos fatos discutidos (Brasil, TSE, 2019; Brasil, 1997).

A distinção entre opinião e fato constitui ponto de partida, mas não uma solução automática. A frase uma gestão foi desastrosa costuma expressar avaliação. Já a afirmação de que determinado candidato desviou quantia identificada apresenta uma proposição sobre a realidade, sujeita a demonstração. Em ambos os casos, o contexto pode alterar a compreensão, razão pela qual a análise de palavras isoladas é insuficiente (Brasil, 1988; Magalhães, 2021).

Também existem mensagens mistas. Uma publicação pode apresentar dado verificável e, em seguida, conclusão exagerada. A resposta judicial deve localizar o segmento problemático, preservando o restante quando tecnicamente possível e juridicamente adequado. A afirmação de que alguém foi investigado não equivale à de que foi condenado; a omissão ou a mudança de uma dessas condições pode modificar substancialmente o sentido (Brasil, TSE, 2019; Brasil, STF, 2018a).

O adjetivo sabidamente não pode ser descartado quando a norma exige fato sabidamente inverídico. A controvérsia política, a informação incompleta e a falsidade manifesta não são categorias equivalentes. Ao mesmo tempo, a denominação opinião não protege automaticamente uma acusação factual inserida em frase avaliativa. A pergunta central é o que a mensagem comunica a seu destinatário no contexto demonstrado (Brasil, 1988; Sarlet; Weingartner Neto, 2017).

No campo penal, Sarlet e Weingartner Neto (2017) defendem interpretação restritiva dos delitos contra a honra, considerando a crítica objetiva de interesse público. Essa contribuição reforça a necessidade de evitar que o reconhecimento de uma controvérsia reputacional seja convertido, sem exame dos elementos típicos, em conclusão sobre crime (Brasil, 1997; Brasil, TSE, 2019).

O direito de resposta busca permitir manifestação de quem foi atingido por conteúdo juridicamente qualificado, e não assegurar réplica judicial a toda crítica. O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 contempla conceitos, imagens ou afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas. Para conteúdos mantidos na internet, a lei prevê requerimento

Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). Permitida a reprodução, distribuição e adaptação para fins não comerciais, com autoria e fonte original.

enquanto divulgados ou nas 72 horas posteriores à retirada, sem afastar os demais pressupostos de cabimento e interesse eleitoral (Brasil, 1997).

A natureza comunicativa da resposta recomenda examinar seu potencial de esclarecimento. Quando o problema consiste em informação falsa delimitada, a resposta pode oferecer ao público a correção relevante. Não há, porém, equivalência necessária entre a existência de espaço para responder e a neutralização de qualquer lesão. Conteúdos especialmente graves podem justificar outras providências, desde que seus requisitos sejam demonstrados (Brasil, 1988; Laurentiis; Thomazini, 2020).

A decisão deve delimitar a ofensa a ser respondida e a relação entre a resposta e o agravo. Uma oportunidade de esclarecimento não pode converter-se em autorização irrestrita para novo ataque. Também é inadequado deferi-la apenas porque duas campanhas discordam sobre a interpretação de fatos públicos. A utilidade do instrumento depende de preservar sua finalidade reparadora e sua disciplina específica (Brasil, TSE, 2019; Cunha e Cruz; Bolzan de Morais; Festugatto, 2024).

O art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 orienta a menor interferência possível no debate democrático e exige fundamento específico para a retirada. A norma trata, ainda, da identificação do conteúdo e dos limites técnicos da ordem. A ausência de identificação imediata do usuário não basta, isoladamente, para removê-lo (Brasil, TSE, 2019, art. 38).

A retirada atua sobre a disponibilidade da publicação. A resposta atua sobre a possibilidade de esclarecimento. A multa eleitoral, a indenização civil e a sanção penal possuem pressupostos próprios. Essa diferença é decisiva: uma decisão que considera necessária a cessação de conteúdo não demonstra, apenas com isso, todos os elementos de responsabilidade do autor, do beneficiário ou do provedor (Brasil, 1988; Magalhães, 2021).

O Código Eleitoral prevê delitos relativos a fatos inverídicos e à honra no contexto definido pelos respectivos tipos, especialmente nos arts. 323 a 326. A aplicação penal exige exame de tipicidade e dos demais pressupostos da responsabilidade, sem derivação automática da ilicitude eleitoral reconhecida para outra finalidade (Brasil, 1965).

A pesquisa não desenvolve uma teoria geral da responsabilidade de plataformas. Sustenta apenas que o destinatário da ordem, a pessoa responsável pela publicação e o eventual beneficiário não podem ser equiparados por conveniência processual. Medidas coercitivas ligadas ao cumprimento de uma ordem também não se confundem com sanções pelo conteúdo que motivou a demanda (Brasil, 1988; Sarlet; Weingartner Neto, 2017).

Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). Permitida a reprodução, distribuição e adaptação para fins não comerciais, com autoria e fonte original.

A ADI nº 4.451 constitui a referência constitucional do corpus. O Informativo nº 907 registra a rejeição de controle preventivo sobre humor e opinião eleitoral e admite responsabilização posterior por abusos. O uso do precedente neste estudo limita-se a essa orientação, observada a diferença entre radiodifusão e redes sociais (Brasil, STF, 2018b).

No AgR-REspEl nº 060010440, de 29 de novembro de 2024, relator ministro Floriano de Azevedo Marques, o extrato oficial registra a preservação de matéria jornalística sobre intimação de candidata para prestar esclarecimentos. A referência ao fato de que a intimação ocorrera como testemunha não foi considerada, naquele contexto, omissão suficiente para tornar falsa a notícia. O registro destaca a ausência de indícios mínimos de manipulação ou de descuido na apuração (Brasil, TSE, 2024a).

No AgR-REspEl nº 060024402, de 24 de outubro de 2024, relator ministro André Mendonça, o extrato informa que determinada expressão não fora dirigida ao recorrente e que outra referência encontrava apoio em matéria jornalística. O interesse analítico está na necessidade de identificar o destinatário e a base da mensagem antes de afirmar ofensa (Brasil, TSE, 2024b).

No AgR-REspEl nº 060035753, de 19 de novembro de 2024, relator ministro Antonio Carlos Ferreira, o registro distingue a utilidade eleitoral da resposta após a disputa e a análise de pedidos de remoção de conteúdos ilícitos na internet. A distinção impede tratar diferentes medidas como se tivessem idêntico regime temporal (Brasil, TSE, 2024c).

Como contraste, a notícia institucional de 18 de julho de 2022 relata ordem de retirada de vídeos que vinculavam Lula e o PT a crimes sem provas, inclusive à morte de Celso Daniel. O documento evidencia uma situação na qual a atuação foi apresentada como tutela contra acusações graves. Por ser notícia, não permite reconstruir integralmente a prova, o procedimento ou o resultado definitivo dos feitos (Brasil, TSE, 2022).

O conjunto sugere três eixos: identificação contextual da mensagem, distinção entre controvérsia e ilicitude demonstrada e escolha do instrumento adequado. Essa é uma inferência interpretativa do corpus, não uma descrição estatística de toda a atuação do TSE. A pesquisa não conclui que a referência a notícia jornalística legitima qualquer reprodução, nem que toda acusação grave é necessariamente falsa (Brasil, TSE, 2019; Brasil, 1997).

4 Resultados e discussão

A análise normativa, doutrinária e dos registros jurisprudenciais selecionados permite sistematizar os limites constitucionais da intervenção da Justiça Eleitoral em seis dimensões

Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). Permitida a reprodução, distribuição e adaptação para fins não comerciais, com autoria e fonte original.

articuladas: delimitação do conflito, excepcionalidade da remoção, mínima interferência, adequação e necessidade, proporcionalidade diante da urgência eleitoral e prevenção do efeito inibidor. A proposta a seguir constitui síntese interpretativa desta pesquisa, não teste oficialmente estabelecido pelo TSE nem substituto dos requisitos próprios de cada ação.

Apresentar o conflito como oposição abstrata entre liberdade e honra oferece pouca orientação para decidir. Ambos os direitos têm fundamento constitucional, e a disputa concreta pode envolver interesses adicionais, como informação do eleitor e igualdade de participação. É preciso identificar o alcance efetivo de cada posição no caso examinado (Brasil, STF, 2018a; Brasil, TSE, 2019).

O raciocínio proposto começa pela publicação. Quem é o destinatário da mensagem? Ela trata de fato público, aspecto privado, proposta ou característica pessoal? Apresenta avaliação, narrativa ou montagem? Qual passagem fundamenta a pretensão? Essas perguntas transformam a referência genérica à dignidade em problema verificável. Permitem, ainda, perceber se o pedido alcança conteúdo mais amplo do que a suposta ofensa.

A proteção da honra deve ser compreendida de modo compatível com a continuidade da crítica. A decisão pode reconhecer que certa imputação ultrapassou os limites jurídicos sem declarar ilegítima a discussão sobre a política pública subjacente. Assim, uma ordem referente a uma acusação falsa sobre contrato administrativo não precisa impedir o debate sobre preço, conveniência ou execução desse contrato (Brasil, 1988; Sarlet; Weingartner Neto, 2017).

A excepcionalidade exige um padrão de justificação, e não mera utilização dessa palavra na decisão. A autoridade precisa explicar por que o material identificado viola direito ou regra eleitoral e por que a retirada, na extensão determinada, constitui resposta adequada. Se a fundamentação poderia ser repetida sem alterações em qualquer conflito, provavelmente não esclarece as particularidades relevantes.

O risco de dano merece demonstração proporcional à amplitude da ordem. A retirada de uma postagem específica e a suspensão de um perfil inteiro produzem efeitos diferentes. A segunda alcança manifestações presentes e futuras que podem não ter relação com a ilicitude discutida. Por isso, uma providência mais ampla demanda razões adicionais e base normativa pertinente, sem presunção de que seja autorizada pela existência de uma publicação irregular (Laurentiis; Thomazini, 2020; Sales; Ferreira, 2023).

O mesmo cuidado se aplica a ordens de não reiteração. É possível discutir a cessação de imputação precisamente identificada, mas a proibição de conteúdos semelhantes não pode tornar incerto o que permanece permitido. A determinação deve permitir ao destinatário

Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). Permitida a reprodução, distribuição e adaptação para fins não comerciais, com autoria e fonte original.

compreender seu dever e ao órgão revisor verificar se houve excesso. A precisão protege tanto a efetividade da tutela quanto o espaço de manifestação lícita.

A menor interferência possível não impõe inércia diante de lesão demonstrada. Seu sentido, nesta proposta, é exigir correspondência entre a extensão do problema e a extensão da resposta. A medida deve preservar o máximo de comunicação compatível com a proteção efetiva do direito atingido (Magalhães, 2021; Sales; Ferreira, 2023).

A hipótese concorrente merece consideração: uma acusação pode circular antes que a pessoa atingida consiga esclarecê-la, e o encerramento da campanha pode reduzir a utilidade de uma resposta tardia. Essa dificuldade pode justificar urgência e escolha de providência eficaz. Não demonstra, entretanto, que a mera velocidade da rede torne legítimo retirar toda mensagem reputada agressiva. Sem qualificação do conteúdo, a urgência serviria de fundamento indistinto para qualquer pedido.

Há duas espécies de erro a considerar. A intervenção insuficiente pode permitir a persistência de lesão; a intervenção excessiva pode suprimir informação legítima. A decisão precisa enfrentar ambos. Uma fundamentação que descreve apenas o dano à candidatura, sem avaliar a parcela de debate público afetada pela ordem, deixa incompleto o exame constitucional (Sarlet; Weingartner Neto, 2017; Brasil, 1988).

A adequação exige relacionar a providência ao resultado pretendido. Uma ordem de remoção pode cessar a disponibilidade de endereço específico, mas não assegura por si só a eliminação de todas as cópias ou a correção da compreensão de quem já viu a publicação. A resposta pode esclarecer uma informação, mas não necessariamente impedir a continuidade de uma montagem enganosa. O instrumento deve ser avaliado pelo problema que consegue enfrentar.

A necessidade exige comparar alternativas juridicamente disponíveis. Conforme o caso, cabe examinar resposta, retirada do trecho ilícito, cessação de mecanismo irregular de divulgação ou outra providência específica admitida pelo regime aplicável. Não há sequência automática que obrigue a experimentar medidas ineficazes antes da tutela necessária. A comparação pode ser feita na própria fundamentação, com razões sobre a insuficiência das alternativas (Brasil, TSE, 2019; Cunha e Cruz; Bolzan de Morais; Festugatto, 2024).

Também se deve considerar a possibilidade técnica de preservar partes lícitas. Se uma postagem integra elementos inseparáveis, a retirada parcial pode não ser viável. Essa limitação precisa ser demonstrada, e não presumida. Exigir precisão não significa impor execução

Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). Permitida a reprodução, distribuição e adaptação para fins não comerciais, com autoria e fonte original.

impossível; significa tornar explícita a relação entre a estrutura do conteúdo e o alcance da ordem.

O exame final compara a intensidade da restrição com a importância concreta da proteção. Entre os fatores pertinentes estão a gravidade da imputação, a consistência da prova, o interesse público da mensagem, a extensão da ordem e sua duração. Nenhum desses fatores deve ser convertido isoladamente em regra absoluta. Elevado alcance não torna falsa uma crítica, assim como audiência pequena não transforma uma acusação ilícita em manifestação protegida (Cunha e Cruz; Bolzan de Morais; Festugatto, 2024; Laurentiis; Thomazini, 2020).

A proximidade do pleito modifica a utilidade temporal das medidas. Uma informação pode perder relevância para a escolha eleitoral após a votação; uma resposta concedida tarde pode não alcançar sua finalidade. Essa condição exige celeridade, mas também recomenda cautela com decisões que eliminam debate em momento irrepetível. A premência temporal afeta os dois lados da colisão (Brasil, 1997; Brasil, TSE, 2019).

Em tutelas urgentes, a fundamentação deve revelar o caráter provisório do juízo e o material que o sustenta. O contraditório, na forma compatível com o procedimento, e a possibilidade de revisão são parte da proteção contra erros. Uma conclusão sumária não deve ser apresentada como demonstração definitiva de responsabilidade penal ou de todos os fatos controvertidos.

O efeito inibidor é tratado aqui como risco normativo da decisão, não como resultado empiricamente medido. Uma ordem vaga pode levar pessoas a abandonar críticas permitidas por não saberem onde se situa a proibição. A ameaça de consequências indeterminadas tende a ampliar, na prática, o alcance da restrição formalmente imposta (Brasil, STF, 2018a; Brasil, STF, 2018b).

A linguagem da decisão importa. A determinação de que se exclua uma imputação identificada comunica dever mais controlável que a proibição de divulgar qualquer conteúdo negativo. Expressões genéricas como ataque, desrespeito ou desinformação precisam ser acompanhadas da identificação da conduta e da razão jurídica de sua ilicitude. Caso contrário, o destinatário recebe um dever de autocensura cujo limite dependerá de avaliação posterior.

A fundamentação também deve distinguir a discussão sobre instituições da divulgação de fatos ilícitos. Questionar decisão, programa ou autoridade integra o controle público, sem dispensar os limites jurídicos aplicáveis à forma e ao conteúdo. O desacordo com a interpretação do órgão judicial não pode, apenas por existir, ser assimilado a ataque proibido.

Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). Permitida a reprodução, distribuição e adaptação para fins não comerciais, com autoria e fonte original.

A legitimidade da tutela aumenta quando a decisão preserva expressamente o espaço de crítica restante (Brasil, TSE, 2024c; Brasil, TSE, 2022).

A sistematização a seguir constitui proposta interpretativa desta pesquisa. Não é teste oficialmente estabelecido pelo TSE nem substitui os requisitos próprios de cada ação. Seu objetivo é tornar verificável o caminho entre manifestação, prova e consequência jurídica, a partir das questões identificadas no corpus.

O primeiro parâmetro é a delimitação do objeto. Devem ser identificados o conteúdo, sua localização, o trecho impugnado e a forma de apresentação. A reconstrução precisa conter contexto suficiente para evitar que ironia, pergunta e afirmação sejam indevidamente equiparadas. A inclusão de elementos desnecessários, especialmente dados de terceiros, deve ser evitada (Brasil, TSE, 2019; Brasil, 1997).

O segundo parâmetro é a classificação comunicativa e jurídica. É preciso separar opinião, sátira, narrativa factual e manipulação de material, bem como distinguir ofensa de irregularidade do mecanismo de divulgação. O enquadramento deve esclarecer qual direito ou regra foi violado. Não basta utilizar rótulo genérico de campanha negativa.

O terceiro parâmetro é a base probatória. A decisão deve indicar o que sustenta a conclusão de falsidade, ofensa ou outra irregularidade, com avaliação de autoria e responsabilidade conforme a consequência pretendida. A ausência de prova de uma acusação não autoriza automaticamente qualquer sanção; sua relevância depende da natureza do pedido, dos elementos exigidos e do conteúdo efetivamente comunicado (Brasil, 1988; Sales; Ferreira, 2023).

O quarto parâmetro é o vínculo eleitoral e processual. A tutela deve observar competência, legitimidade, interesse, oportunidade e procedimento. A persistência de um conflito reputacional não significa, por si, que toda providência continue cabível perante a Justiça Eleitoral. A distinção registrada no AgR-REspEl nº 060035753 é pertinente porque impede transportar o regime de uma medida para outra sem justificativa.

O quinto parâmetro é a escolha proporcional do instrumento. A decisão deve comparar a providência requerida com alternativas pertinentes e explicar sua aptidão para proteger o direito. Remoção, resposta e sanção precisam ser fundamentadas individualmente. Sua cumulação demanda demonstração de funções distintas e observância dos respectivos pressupostos (Brasil, TSE, 2019; Brasil, 1997).

O sexto parâmetro é a delimitação da ordem e de sua revisão. Devem ser claros o destinatário, o conteúdo abrangido, o prazo aplicável, os limites técnicos e, quando pertinente,

Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). Permitida a reprodução, distribuição e adaptação para fins não comerciais, com autoria e fonte original.

a duração da medida. A ordem não pode exigir que o provedor descubra, sem critério verificável, todas as manifestações consideradas ofensivas. Deve, ainda, permitir controle de cumprimento e revisão da decisão.

Três situações hipotéticas esclarecem a proposta. A publicação que chama uma política pública de fracasso, indicando razões de discordância, tende a demandar resposta política. A montagem apresentada como fala autêntica na qual um candidato confessa crime exige investigação do material e pode justificar tutela específica se a manipulação e os demais pressupostos estiverem demonstrados. Já a reprodução de notícia sobre investigação precisa ser examinada quanto à fidelidade, ao contexto e à eventual transformação da existência de apuração em afirmação de culpa (Brasil, TSE, 2019; Brasil, STF, 2018a).

Esses exemplos não antecipam resultados vinculantes. Demonstram que palavras negativas, edição de imagens e referência a investigação não possuem valor jurídico fixo fora do contexto. A proposta permite justificar diferenças de tratamento sem reduzir a decisão a preferências sobre tom ou orientação política. Sua utilidade está na possibilidade de contestar cada etapa do raciocínio com argumentos e provas.

Conclusão

A Justiça Eleitoral pode restringir conteúdos nas redes sociais quando identifica, no âmbito de sua competência e do procedimento pertinente, violação a regras eleitorais ou a direitos juridicamente protegidos. Para que a intervenção se compatibilize com a liberdade de expressão, a decisão deve demonstrar o conteúdo ilícito, seu contexto, a base probatória relevante e a necessidade da providência escolhida. A simples alegação de prejuízo à imagem de uma candidatura não satisfaz esse dever.

A hipótese inicial é corroborada no plano interpretativo do material selecionado. O discurso político exige proteção reforçada, sem imunidade a responsabilização. A distinção entre crítica legítima e manifestação ilícita depende de elementos como natureza opinativa ou factual, destinatário, pertinência pública, fidelidade de contextualização e gravidade da imputação. O tom incisivo, isoladamente considerado, não permite resolver o conflito.

Quanto ao primeiro objetivo específico, demonstrou-se que a proteção constitucional da expressão se articula com pluralismo, participação e possibilidade de oposição. A tutela da honra e da imagem integra a mesma ordem constitucional. A compatibilização exige razões concretas, sem atribuição de prevalência automática a qualquer dos direitos envolvidos.

Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). Permitida a reprodução, distribuição e adaptação para fins não comerciais, com autoria e fonte original.

Quanto ao segundo objetivo, a leitura normativa e os registros jurisprudenciais revelaram a importância de distinguir falsidade demonstrada de controvérsia política, bem como de examinar a mensagem em seu contexto. O material selecionado não permite afirmar um padrão uniforme para todas as causas eleitorais. Permite identificar problemas recorrentes de qualificação jurídica e de fundamentação que justificam a construção de parâmetros analíticos.

Quanto ao terceiro objetivo, propôs-se um roteiro que reúne delimitação da publicação, classificação da manifestação, demonstração probatória, exame do vínculo eleitoral, seleção proporcional da medida e precisão da ordem. O roteiro não cria competência ou sanção e não altera requisitos legais. Seu valor consiste em tornar controlável a passagem da alegação de ofensa à restrição efetivamente imposta.

A hipótese concorrente foi acolhida apenas quanto à necessidade de resposta tempestiva. A velocidade da circulação e a brevidade das campanhas podem aumentar a urgência, mas não legitimam controle geral sobre manifestações negativas. A aceleração do procedimento deve ser acompanhada de individualização da ilicitude e de possibilidade de revisão. Caso contrário, o mecanismo de proteção poderá suprimir justamente a crítica que a eleição exige.

Conclui-se, portanto, que remoção, direito de resposta e responsabilização devem ser examinados como instrumentos distintos. A retirada de conteúdo é constitucionalmente justificável quando específica, fundamentada e proporcional à violação demonstrada, preservadas as parcelas lícitas da comunicação. O direito de resposta deve atender a seus pressupostos e à utilidade eleitoral. A imposição de sanções exige fundamento e demonstração próprios, sem automatismo decorrente de outra providência.

A principal limitação da pesquisa está no corpus intencional e no uso de ementa, informativo, extratos jurisprudenciais e notícia institucional, sem leitura integral de todos os autos. Os resultados são uma sistematização jurídica, não uma avaliação empírica do funcionamento das redes ou da frequência das decisões. Estudos futuros poderão ampliar o corpus, examinar os inteiros teores e comparar medidas deferidas e indeferidas, com critérios uniformes de seleção e codificação.

Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). Permitida a reprodução, distribuição e adaptação para fins não comerciais, com autoria e fonte original.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Dispositivos examinados: arts. 1º, V; 5º, IV, V, IX e X; e 220. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Texto constitucional confrontado com a fundamentação da ADI nº 4.451 e com Sarlet e Weingartner Neto (2017).

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 7 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Texto anotado disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, DF: TSE, 1997. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997. Acesso em: 7 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF. Relator: ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, 21 jun. 2018. Ementa disponibilizada pelo Senado Federal. Brasília, DF, 2018a. Disponível em: https://legis.senado.gov.br/norma/27417118. Acesso em: 7 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Período eleitoral e liberdade de expressão. Informativo STF, Brasília, DF, n. 907, 18 a 22 jun. 2018b. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo907.htm. Acesso em: 7 nov. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a propaganda eleitoral. Texto compilado, com alterações. Brasília, DF: TSE, 2019. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019?texto=compilado. Acesso em: 7 nov. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE determina remoção de conteúdo com acusações contra Lula e o PT. Brasília, DF, 18 jul. 2022. Notícia institucional. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/tse-determina-remocao-de-conteudo-que-liga-lula-e-pt-ao-pcc/. Acesso em: 7 nov. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060010440. Relator: ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgamento em 29 nov. 2024a. Extrato em Temas Selecionados, Direito de resposta na propaganda eleitoral, Matéria jornalística, Generalidades. Disponível em: https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/direito-de-resposta-na-propaganda-eleitoral/caracterizacao-da-ofensa-1/materia-jornalistica/generalidades. Acesso em: 7 nov. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060024402. Relator: ministro André Mendonça. Julgamento em 24 out. 2024b. Extrato em Temas Selecionados, Direito de resposta na propaganda eleitoral. Disponível em: https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/direito-de-resposta-na-propaganda-eleitoral. Acesso em: 7 nov. 2026.

Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). Permitida a reprodução, distribuição e adaptação para fins não comerciais, com autoria e fonte original.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060035753. Relator: ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgamento em 19 nov. 2024c. Extrato em Temas Selecionados, Direito de resposta na propaganda eleitoral, Competência. Disponível em: https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/direito-de-resposta-na-propaganda-eleitoral. Acesso em: 7 nov. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.755, de 2 de março de 2026. Altera a Resolução-TSE nº 23.610/2019. Brasília, DF: TSE, 2026. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-755-de-2-de-marco-de-2026. Acesso em: 7 nov. 2026.

CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. A liberdade de expressão e as restrições à propaganda eleitoral paga na mídia impressa versus as mídias sociais digitais: um estudo da

ADI 6281. Espaço Jurídico Journal of Law, Joaçaba, 2024. DOI: 10.18593/ejjl.35508. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/35508. Acesso em: 23 nov. 2026.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/44121. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/?lang=pt. Acesso em: 23 nov. 2026.

MAGALHÃES, Breno Baía. A liberdade de expressão na jurisprudência do STF (2017-2020): justificativa poliárquica e o teste da posição preferencial relativa. Pensar Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 26, n. 4, 2021. DOI: 10.5020/2317-2150.2021.12247. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/12247. Acesso em: 7 nov. 2026.

SALES, Julia Santana; FERREIRA, Rafael Alem Mello. O direito à liberdade de expressão: o princípio constitutivo norteador da democracia. Revista da AGU, Brasília, v. 22, n. 3, 2023. DOI: 10.25109/2525-328X.v.22.n.03.2023.3184. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3184. Acesso em: 23 nov. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil. Espaço Jurídico Journal of Law, Joaçaba, v. 18, n. 3, p. 637-660, set./dez. 2017. DOI: 10.18593/ejjl.16256. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/download/16256/pdf/53191. Acesso em: 7 nov. 2026.

Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). Permitida a reprodução, distribuição e adaptação para fins não comerciais, com autoria e fonte original.